

a essa importância, além do respectivo imposto do sêlo. Estes impostos têm de ser pagos em 48 prestações.

Assim, muito embora tivessem sido aumentados os vencimentos de categoria a alguns funcionários das colónias do Oriente, passando por esse motivo a sofrer o desconto de maior importância para imposto de mercês ultramarinas e sêlo, continuaram aqueles funcionários a perceber os mesmos vencimentos totais, tendo como consequência uma diminuição nos seus vencimentos líquidos.

Não se pode deixar de reconhecer a necessidade de atender à situação desses funcionários, tornando-lhes mais suave o pagamento do imposto de mercês ultramarinas pelo aumento do número de prestações.

Torna-se conveniente também que a liquidação dos impostos de mercês ultramarinas e sêlo, pelo provimento de lugares de nomeação do Governo da metrópole, passe a ser feito pela Direcção dos Serviços de Fazenda da cada colónia, por se reconhecer mais equitativo que os funcionários, tanto coloniais como metropolitanos, sejam atingidos simultaneamente pelos mesmos descontos, e eficaz pela sua pronta e completa cobrança; pelo que

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias de Moçambique, Índia, Macau e Timor é elevado a setenta e duas o número de prestações em que é permitido, pelo preceituado no artigo 11.º do decreto de 24 de Dezembro de 1902, satisfazer o imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do sêlo.

Art. 2.º A liquidação dos impostos de mercês ultramarinas e sêlo pelos provimentos dos cargos cuja nomeação ou promoção é da competência do Governo da metrópole passa a ser feita na colónia a que pertençam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 18

(Decreto)

Havendo conhecimento que nalgumas províncias ultramarinas têm sido feitas alterações ao plano de uniformes ainda em vigor;

Sendo inconveniente que exista desigualdade de uniformes nas diversas colónias, pelos transtornos e despesas que acarreta aos oficiais e praças, quando transferidos de província;

Tornando-se de urgente necessidade remediar tal estado de cousas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das Bases Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e praças de pré europeias e as praças indígenas que se fardam à europeia, em serviço nas províncias ultramarinas, usarão o uniforme em vigor no exército metropolitano, cujo padrão não poderá ser alterado, e o uniforme destinado aos países quentes.

Art. 2.º O uniforme destinado aos países quentes, de *kaki* amarelo torrado e de *kaki* ou cotim branco, deverá ser do padrão do uniforme de cotim de algodão em uso no exército metropolitano. O barrete terá a pala de pulimento preto.

Art. 3.º É permitido aos oficiais o uso de uniformes de mescla de lã amarelo torrado e de flanela branca, do padrão indicado no artigo anterior.

Art. 4.º Os actuais uniformes dos países quentes continuarão em uso até carecerem de substituição.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*